



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02 / 04 / 1997
C	1cl. Rubrica

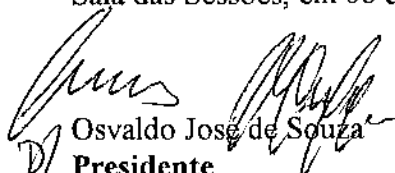
Processo : 10380.010850/92-34
Sessão : 06 de fevereiro de 1996
Acórdão : 203-02.553
Recurso : 94.076
Recorrente : CEMAG CEARÁ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida : DRF em Fortaleza - CE

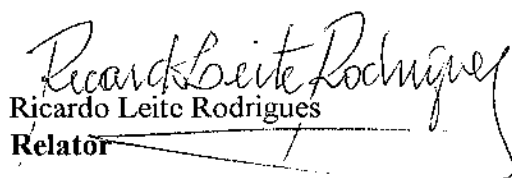
IPI - A isenção prevista pelo Decreto-Lei nº 1.374/74, com relação a produtos de uso agrícola, foi revogada pelo disposto no art. 41 do ADCT da Constituição Federal de 1988. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CEMAG CEARÁ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Afanasiéff.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996


Osvaldo José de Souza
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

/eal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.010850/92-34

Acórdão : 203-02.553

Recurso : 94.076

Recorrente : CEMAG CEARÁ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 24 de agosto de 1994, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso voluntário convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse anexado aos autos a Folha de nº 95 ou documento que comprovasse a data de ciência da decisão recorrida.

Em atendimento ao solicitado, foi data a resposta às fls. 109 (supostamente), a qual não está numerada nem rubricada.

É o relatório.



Processo : 10380.010850/92-34
Acórdão : 203-02.553

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RICARDO LEITE RODRIGUES**

A informação prestada pela repartição de origem, quando da diligência, não comprovou em que data a recorrente tomou ciência da decisão recorrida, logo, admito como apresentado em tempo o recurso voluntário que apreciarei a seguir.

As argumentações apresentadas na peça recursal foram as mesmas usadas quando da impugnação.

A autoridade monocrática muito bem rebateu os argumentos expendidos pela recorrente, e por concordar com o decidido em primeira instância, tomo a liberdade de transcrever os fundamentos da decisão singular na sua totalidade:

“Reza o Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente a espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: (grifo nosso).

I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;

II - de decisão de segunda instância.

Art. 49. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolançado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos.

A simples leitura dos dispositivos acima reproduzidos permite concluir que a garantia estipulada no art. 48 está condicionada à exigência prescrita no artigo seguinte. No caso em tela, conforme descrito pela fiscalização e não contestado pela defesa, o impugnante não realizou os lançamentos e recolhimentos do tributo, nos termos da norma de regência do IPI, deixando-se, portanto, ao desabrigo das garantias supramencionadas.

RL



Processo : 10380.010850/92-34
Acórdão : 203-02.553

Rejeita-se, conseqüentemente, a argumentação levantada pela peça de contestação em sua arguição preliminar.

Quanto ao mérito deduz-se, à luz das peças processuais, que as alegações do impugnante são totalmente desprovidas de embasamento legal, como se passa a demonstrar.

A Decisão N°18/91 - SRRF/3ª RF (fls. 72/73) solucionou da seguinte forma consulta feita pelo impugnante sobre a matéria ora tratada:

“A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre produtos de uso agrícola, de que trata o Decreto-lei N°1374, de 11/12/74, somente vigorou até 04/10/90, em função do disposto no art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Tal entendimento foi confirmado pelo Parecer CST/SIPC N°929 de 23/07/92, cuja ementa afirma:

“A isenção do imposto incidente sobre produtos de uso agrícola, de que trata o inciso XXXV, do artigo 45, do RIPI/82, somente vigorou até o dia 04/10/90, em função do disposto no artigo 41 do ADCT.”

Com efeito, o dispositivo constitucional retrocitado é elemento auto-executável, expresso da forma cristalina no texto da Magna Carta em vigor. A isenção em tela não foi objeto de confirmação por lei, tendo caducado aos 05.10.90. A lei que concedia a isenção não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, conforme entende o impugnante ao interpretar o parágrafo 5º, art. 34, ADCT (fls. 79).

Ressalte-se que a defesa não questionou o suporte fático da autuação. Ali não se nega a saída dos produtos industrializados sem o lançamento do IPI, nem a procedência da classificação fiscal ou alíquotas determinadas pela autoridade autuante. Efetivamente, os demonstrativos de fls. 05/21 discriminam de forma

PL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.010850/92-34
Acórdão : 203-02.553

apropriada o valor do imposto nos diversos períodos de apuração, estando corretos os cálculos exibidos.”

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES